(3/2026-E)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – COMARCA DE SÃO ROQUE – REGISTRO DE IMÓVEIS – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. Repetição de argumentos já enfrentados no parecer aprovado. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Pedido de gratuidade de justiça não apreciado por inadequação, diante da ausência de previsão legal para recolhimento de custas em procedimento administrativo. Embargos rejeitados, com observação.

Excelentíssima Senhora Corregedora-Geral da Justiça,

Trata-se de embargos de declaração opostos por [redacted] contra a r. decisão de fls. 143, que, aprovando o parecer de fls. 135/142, negou provimento ao recurso administrativo, mantendo a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Roque.

Sustenta a embargante que o parecer aprovado pelo então Corregedor-Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. Desembargador Francisco Eduardo Loureiro, é omisso (i) por ausência de fundamentação, (ii) por desconsiderar a jurisprudência trazida pela parte e (iii) por não ter apreciado o benefício da gratuidade de justiça (fls. 1/7 dos autos em apenso).

É o relatório.

Salvo melhor juízo de Vossa Excelência, o caso é de rejeição dos embargos, com observação. Isso porque as alegações trazidas pela embargante são mera repetição daquilo que foi alegado no recurso e enfrentado no parecer aprovado.

Os argumentos oferecidos nos embargos apenas

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Leticia Antunes Tavares. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000917-19.2025.8.26.0586/50000 e o código 152CFF9.

expressam insatisfação com o resultado do julgamento, procurando forçar interpretação que favoreça a embargante, inexistindo amparo para o pedido, que, na verdade, visa à obtenção de efeito infringente, o que é inviável em sede deste recurso.

O fato de não ter havido julgamento consoante a interpretação da embargante não determina omissão, contradição nem obscuridade do julgado, não servindo, a repetição de tudo quanto já foi apreciado e julgado, para fundamentar os embargos e menos ainda para alterar o que foi decidido.

Por fim, observo que, embora o pedido de gratuidade de justiça não tenha sido apreciado, isso se deu em razão de sua inadequação, já que inexiste previsão legal ou normativa de recolhimento de custas em procedimentos administrativos de atribuição da Corregedoria Permanente ou da Corregedoria-Geral da Justiça. De acordo com a Lei Estadual nº. 11.608/2003, a necessidade de pagamento da taxa judiciária limita-se aos processos jurisdicionais (art. 1º).

Nesses termos, o parecer que respeitosamente submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de rejeitar os embargos de declaração, com observação.

Sub censura.

São Paulo, data do registro no sistema.

LETÍCIA ANTUNES TAVARES

Juíza Assessora da Corregedoria

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Leticia Antunes Tavares. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000917-19.2025.8.26.0586/50000 e o código 152CFF9.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 15 de janeiro de 2026, faço estes autos conclusos à Doutora **SILVIA ROCHA**, Excelentíssima Corregedora-Geral da Justiça. Eu, Silvana Trivelin Daniele, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 1000917-19.2025.8.26.0586/50000

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, ora adotados, **rejeito os embargos de declaração**, **com observação.**

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2026.

SILVIA ROCHA
Corregedora-Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Silvia Rocha. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000917-19.2025.8.26.0586/50000 e o código 152EC61.